

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****RESOLUÇÃO Nº 1893**

Dispõe sobre a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, IX, XV do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que determina os arts. 30, VII, 40, IV, e 215, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o que consta na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012; na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União, dispostas no Acórdão nº 1.752, de 5 de julho de 2011, que trata das medidas de eficiência e sustentabilidade por meio do uso racional de recursos naturais pela Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional diante do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal); da defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Res. nº 1893, de 25/10/2016)

Constituição Federal); e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre os atos preparatórios e a diplomação dos eleitos nas eleições gerais e municipais;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo Administrativo nº 340-70.2016.6.11.0000 - Classe PA (Protocolo nº 90.417/2016),

RESOLVE

DIPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º A diplomação dos candidatos eleitos e suplentes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso dar-se-á nos termos desta Resolução, sem prejuízo da aplicação das instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

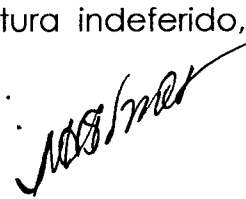
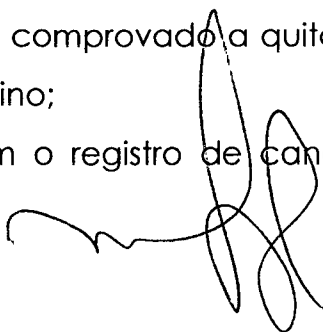
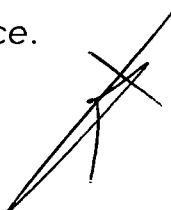
Seção I

Dos Diplomados

Art. 2º Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo(a) Presidente do Tribunal ou pelo(a) Presidente da Junta Eleitoral, conforme o caso, ressalvado o disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 3º Não serão diplomados os candidatos que:

- I. não tenham apresentado as contas de campanha;
- II. não tenham comprovado a quitação com o serviço militar, se forem do sexo masculino;
- III. estejam com o registro de candidatura indeferido, ainda que *sub judice*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Res. nº 1893, de 25/10/2016)

Art. 4º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até 3 dias antes da diplomação.

Parágrafo único. A definição quanto ao alcance da regra disposta no *caput* aos candidatos suplentes competirá:

- I. ao(à) Presidente do Tribunal, nas eleições gerais;
- II. ao(à) Corregedor(a) Regional Eleitoral, nas eleições municipais.

Seção II

Da Expedição dos Diplomas

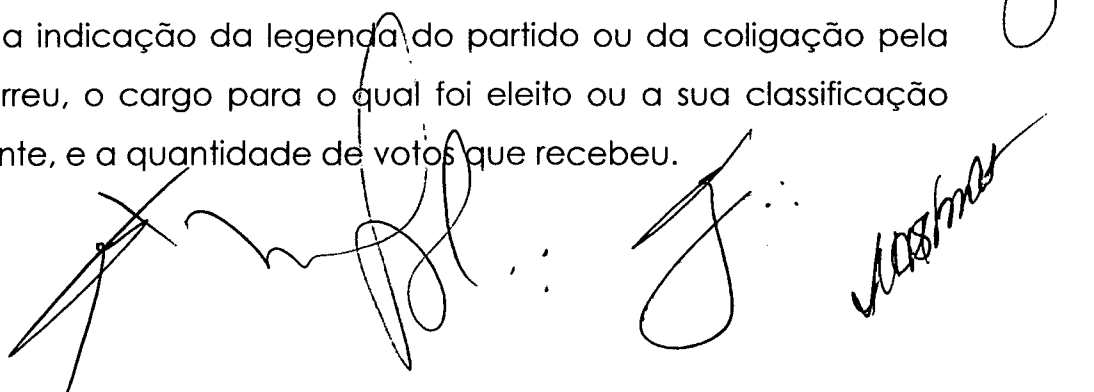
Art. 5º Após a proclamação dos eleitos e dos respectivos suplentes, o(a) Presidente do Tribunal ou da Junta Eleitoral, conforme o caso, marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 1º A sessão pública de diplomação será realizada na sede do Tribunal ou do Cartório Eleitoral e seus atos serão registrados em ata, onde será consignado que os resultados poderão sofrer alterações se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância.

§ 2º A data designada para realização da sessão pública deverá ser publicada por meio de edital, com antecedência mínima de dois dias.

Art. 6º Todos os diplomas serão expedidos por meio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Parágrafo único. Nos diplomas constarão o nome completo do candidato, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e a quantidade de votos que recebeu.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the right side, there is a large, stylized signature. Below it, there are several smaller, more scribbled signatures and initials, including one that appears to be 'M. S. M.' and another that looks like 'M. S. M.' with a long horizontal stroke.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Res. nº 1893, de 25/10/2016)

Art. 7º Os diplomas serão assinados digitalmente pelo(a) Presidente do Tribunal ou pelo(a) Presidente da Junta Eleitoral e ficarão disponíveis no sítio do Tribunal na internet, mediante sistema de pesquisa.

§ 1º A assinatura digital será vinculada ao certificado digital emitido por autoridade credenciada, de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

§ 2º Cada diploma expedido conterá, ainda, um código único de validação, cuja autenticidade poderá ser verificada no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso na internet.

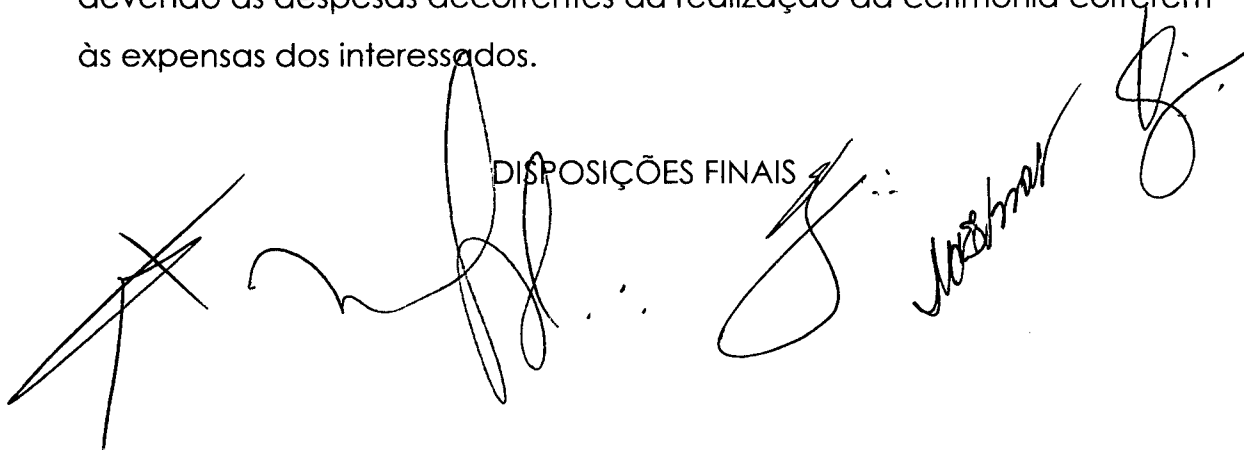
Seção III

Da Obtenção dos Diplomas

Art. 8º Os diplomas emitidos em sessão pública por meio do sistema informatizado do Tribunal constituem documento eletrônico com valor legal e presunção de veracidade, podendo ser obtidos a qualquer tempo no sítio do Tribunal na *internet* ou, pessoalmente, no Cartório Eleitoral competente ou no Tribunal, mediante apresentação de dispositivo de armazenamento USB.

Parágrafo único. O(A) Presidente do Tribunal ou o(a) Presidente da Junta Eleitoral poderá efetuar a entrega dos diplomas impressos em sessão solene, a ser realizada na mesma data de suas expedições, devendo as despesas decorrentes da realização da cerimônia correrem às expensas dos interessados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

The bottom of the page features several handwritten signatures and marks. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a signature that appears to be 'J. ...'. To the right of this, there is another signature that looks like 'J. ...'. Further right, there is a signature that appears to be 'J. ...'. On the far right, there is a signature that appears to be 'J. ...'. The text 'DISPOSIÇÕES FINAIS' is printed in the center of the page, above the signatures.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Res. nº 1893, de 25/10/2016)

Art. 9º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.


Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente


Desembargador **LUÍZ FERREIRA DA SILVA**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Doutor **FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**
Juiz-Membro


Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**
Juiz-Membro


Doutor **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**
Juiz-Membro


Doutor **RODRIGO ROBERTO CURVO**
Juiz-Membro


Doutor **MARCOS FALEIROS DA SILVA**
Juiz-Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 34070/2016 - PA

RELATORA: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

RELATÓRIO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Egrégio Tribunal,

A Diretoria-Geral propõe a edição de normativo com o fim de disciplinar a expedição de diploma dos candidatos eleitos por meio de assinatura digital, bem como seu acesso por meio da rede mundial de computadores, com base na prática consolidada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fl. 3).

A Assessoria-Jurídica, mediante o parecer de fls. 23/26, aprovou com ressalvas a minuta de resolução de fls. 14/16, enquanto que a Secretaria de Tecnologia da Informação assegurou que o sistema *Diplomanet* será concluído em meados do mês de novembro, conforme cronograma acordado com a empresa responsável pelo desenvolvimento do aludido *software* (fl. 36).

Ressalto que a minuta sob análise contém previsão de meta para julgamento das prestações de contas antes da diplomação, todavia, o alcance de tal regra competirá ao Presidente do Tribunal nas eleições gerais, e ao Corregedor Regional Eleitoral nas eleições municipais, evitando-se assim o estabelecimento de regra idêntica para eleições distintas, a serem realizadas em contextos ainda desconhecidos.

Oportuno consignar que a presente proposta atende à solicitação dos representantes dos cartórios eleitorais, formalizada em Carta Aberta endereçada a esta gestão no início de 2015 (PAE nº 2.770/2015), sem, contudo, obstar a entrega dos diplomas impressos aos eleitos em solenidade própria, porquanto confere ao Presidente do Tribunal e aos presidentes das Juntas Eleitorais a faculdade de determinar sua realização, desde que os custos sejam suportados pelos interessados.

Observo, por fim, que a automação da expedição de diplomas, bem como sua disponibilidade por meio da rede mundial de computadores, atenderá ao princípio constitucional da eficiência, propiciará economia de recursos financeiros, e, não menos relevante, atenderá às recomendações do Tribunal de Contas da União dispostas no Acórdão nº 1.752, de 5 de julho de 2011, que trata das medidas de eficiência e sustentabilidade por meio do uso racional de recursos naturais pela Administração Pública Federal.

Diante do ineditismo da matéria, determinei que cópia da minuta de resolução fosse distribuída para prévio conhecimento de Vossas Excelências (fls. 45/50).

É o relatório.

VOTO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Dignos Pares,

Submeto a este Plenário a presente minuta de resolução e proponho sua aprovação, reiterando que ela tem por objetivo o aprimoramento da administração da justiça e a otimização da prestação jurisdicional diante do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal); da defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da Constituição Federal); e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

E ainda, não se olvidando que após acurada análise dos dispositivos que regem a matéria (art. 40, IV e art. 215, do Código Eleitoral), constata-se que não há formalidade destacada para a expedição de diplomas pela Justiça Eleitoral, mormente aquelas cerimônias dispendiosas suportadas por recursos financeiros da União.

É como voto.

Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.

TODOS: de acordo.